

ESTADO DE ALAGOAS  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Ofício nº 87/2024-GP

Maceió-AL, 24 de setembro de 2024

Assembleia Legislativa de Alagoas



PROTOCOLO GERAL 2237/2024  
Data: 25/09/2024 - Horário: 13:13  
Legislativo

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual **MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS**  
Presidente da Assembleia Legislativa Estadual  
Maceió/AL

Assunto: Projeto de Lei.

*Senhor Presidente,*

1. Cumprimentando-o, refiro-me ao projeto de lei anteriormente encaminhado a Vossa Excelência por meio do Ofício nº 72/2024-GP, de 12/8/2024, cópia anexa, para remeter a anexa minuta substitutiva de projeto de lei que “**Dispõe sobre a criação do cargo em comissão de Coordenador de Informações e Tratamento de Dados Pessoais no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, e dá outras providências**”, tendo em vista a verificação de erros materiais e inconsistências detectadas.

2. Por oportuno, acompanha o projeto de lei em anexo, a respectiva Exposição de Motivos, nos termos da Constituição Estadual e o impacto financeiro para os exercícios financeiros de 2024 e 2025.

3. Atenciosamente,

  
Conselheiro **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO**  
Presidente

**PROJETO DE LEI N° /2024**

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO, AS ATRIBUIÇÕES E A REMUNERAÇÃO DO CARGO DE COORDENADOR DE INFORMAÇÃO E TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL**, decreta:

**Art. 1º** Fica criado o cargo de provimento em comissão que integrará a estrutura organizacional do Tribunal de Contas, vinculado à Diretoria de Planejamento e Orçamento – DPO, a saber:

**I** – 1 (um) cargo de Coordenador de Informação e Tratamento de Dados Pessoais, com remuneração descrita no Anexo Único desta lei.

**Art. 2º** Constituem atribuições inerentes ao cargo de Encarregado de Dados Pessoais:

**I** – coordenar a informação e o tratamento de dados pessoais;

**II** - aceitar reclamações e comunicações dos titulares, prestar esclarecimentos e adotar providências;

**III** – receber comunicações da autoridade nacional e adotar providências;

**IV** – orientar os servidores e os contratados da entidade a respeito das práticas a serem tomadas em relação à proteção de dados pessoais; e

**V** – executar as demais atribuições determinadas pelo controlador ou estabelecidas em normas complementares.

**Parágrafo único.** O Coordenador encarregado pelas informações e pelo tratamento de dados pessoais deverá ter os recursos operacionais e financeiros necessários ao desempenho dessas funções e à manutenção dos seus conhecimentos, bem como, acesso motivado a todas as operações de tratamento.



---

**EDIFÍCIO GUILHERME PALMEIRA**

Av. Fernandes Lima, 1047, Farol - Tel. (082) 3315-5554 / 5555  
Maceió-Alagoas - CEP: 57.055-903  
Site: [www.tceal.tc.br](http://www.tceal.tc.br) - E-mail: [presidencia@tceal.tc.br](mailto:presidencia@tceal.tc.br)

**Art. 3º** São atribuições complementares do Coordenador, sem prejuízo das que poderão ser estabelecidas em normas complementares, orientar o agente de tratamento nas seguintes atividades:

**I** – elaboração da comunicação de incidente de segurança com dados pessoais;

**II** – elaboração do registro das operações de tratamento de dados pessoais;

**III** – elaboração do Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais;

**IV** – identificação e análise de risco relativo ao tratamento de dados pessoais;

**V** – definição de medidas de segurança, técnicas e administrativas, aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito;

**VI** – implementação da Lei nº 13.709, de 2018, dos regulamentos da ANPD e na adoção de melhores práticas para proteção de dados pessoais;

**VII** – análise de cláusulas contratuais com terceiros que versem sobre proteção de dados pessoais;

**VIII** – transferências internacionais de dados, realizadas nos termos do art. 33, da Lei nº 13.709, de 2018; e

**IX** – formulação e implementação de regras de boas práticas e de governança e de programa de governança em privacidade, nos termos do art. 50 da Lei nº 13.709, de 2018.

**§ 1º** O Coordenador deverá manter sigilo sobre as informações protegidas por lei e, quando couber, sobre os dados pessoais que tomar conhecimento em decorrência do exercício de suas atividades e atribuições.

**§ 2º** O sigilo previsto não prejudica o dever de observar o princípio da publicidade administrativa, quando aplicável, e de expor os fatos conforme a verdade, prestando as informações que lhe forem solicitadas pela ANPD ou por qualquer autoridade administrativa ou judicial competente.

**Art. 4º** A designação do Coordenador de Informação e Tratamento de Dados Pessoais deve ser baseada no perfil e competências essenciais à sua atribuição, preferencialmente, o conhecimento sobre privacidade e proteção de dados, análise jurídica, gestão de riscos e governança, cujo provimento demandará escolaridade de nível superior.

**Art. 5º** Esta lei entra em vigor a partir de sua publicação.

**Art. 6º** Revogam-se as disposições em contrário.



**PROJETO DE LEI N° /2024**

**ANEXO ÚNICO**

NOME DO CARGO	SÍMBOLO	QUANTIDADE	SUBSÍDIO
Coordenador de Informação e Tratamento de Dados Pessoais	CIDP	1	R\$ 8.463,20



---

**EDIFÍCIO GUILHERME PALMEIRA**

Av. Fernandes Lima, 1047, Farol - Tel. (082) 3315-5554 / 5555  
Maceió-Alagoas - CEP: 57.055-903  
Site: [www.tceal.tc.br](http://www.tceal.tc.br) - E-mail: [presidencia@tceal.tc.br](mailto:presidencia@tceal.tc.br)

## **EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

Com o advento da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), houve mudanças profundas nas condições para o tratamento de dados pessoais, o que inclui atividades como coleta, armazenamento, utilização, compartilhamento e eliminação de informações relacionadas a pessoas naturais identificadas ou identificáveis.

Tal afirmação também se aplica aos entes públicos. E, nesse sentido, o TCE-AL recepciona milhares de dados pessoais, seja por meio do controle externo que lhe é atribuído constitucionalmente, seja pelas atividades de suas áreas meios, sendo os membros, procuradores de contas, servidores e cidadãos usuários dos serviços do Tribunal.

A Lei exige que seja indicado um encarregado quando realizadas operações de tratamento de dados pessoais (DPO - Data Protection Officer) conforme consta da definição do artigo 5º, VIII é a "**pessoa indicada pelo controlador e operador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD)**".

O artigo 23, III da LGPD determina:

Art. 23. O tratamento de dados pessoais pelas pessoas jurídicas de direito público referidas no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), deverá ser realizado para o atendimento de sua finalidade pública, na persecução do interesse público, com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público, desde que:

(...)

III - seja indicado um encarregado quando realizarem operações de tratamento de dados pessoais, nos termos do art. 39 desta Lei;

Portanto, é um cargo obrigatório em qualquer órgão que trate de dados pessoais, por impositivo legal.

Cumpre salientar que, considerando o levantamento nos Portais da Transparência dos Tribunais de Contas Estaduais?, a existência da função de encarregado de dados pessoais já é uma realidade.



---

### **EDIFÍCIO GUILHERME PALMEIRA**

Av. Fernandes Lima, 1047, Farol - Tel. (082) 3315-5554 / 5555  
Maceió-Alagoas - CEP: 57.055-903  
Site: [www.tceal.tc.br](http://www.tceal.tc.br) - E-mail: [presidencia@tceal.tc.br](mailto:presidencia@tceal.tc.br)

Nesse sentido, com fulcro na Lei Geral de Proteção de Dados e na Lei de Acesso à Informação, o Programa Nacional da Transparência Pública e o Marco de desempenho dos Tribunais - MMDTC igualmente estabelecem como requisitos a nomeação do encarregado pela informação e tratamento de dados pessoais, bem como, a divulgação pública de sua identidade e contato de forma clara e objetiva no sítio eletrônico do Tribunal de Contas.

Vejamos:

Art. 41. O controlador deverá indicar encarregado pelo tratamento de dados pessoais.

§ 1º A identidade e as informações de contato do encarregado deverão ser divulgadas publicamente, de forma clara e objetiva, preferencialmente no sítio eletrônico do controlador.

Segundo a lei supracitada, controlador é a pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais, sendo o controlador, o Presidente do Tribunal, que também detém a obrigação de indicar profissional para atuar como encarregado pelo tratamento de dados pessoais no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

O parágrafo § 2º estabelece ainda as atividades do encarregado, que consistem em:

I - aceitar reclamações e comunicações dos titulares, prestar esclarecimentos e adotar providências;

II - receber comunicações da autoridade nacional e adotar providências;

III - orientar os funcionários e os contratados da entidade a respeito das práticas a serem tomadas em relação à proteção de dados pessoais; e

IV - executar as demais atribuições determinadas pelo controlador ou estabelecidas em normas complementares.

Trata-se de uma função típica de coordenação, chefia ou assessoramento, destinada, entre outras responsabilidades, à transmissão das diretrizes políticas para a execução administrativa, além de ser responsável pela disseminação da cultura de proteção de dados.

Esta função deve ter caráter de autonomia e independência e não deve possuir funções paralelas que possam expressar conflitos de interesse, conforme estabelecido por normas complementares. Em razão disso, as boas práticas nacionais e internacionais indicam que o encarregado pela informação e tratamento de dados pessoais deve estar vinculado à alta direção ou à unidade diretamente ligada a ela.



---

#### **EDIFÍCIO GUILHERME PALMEIRA**

Av. Fernandes Lima, 1047, Farol - Tel. (082) 3315-5554 / 5555

Maceió-Alagoas - CEP: 57.055-903

Site: [www.tceal.tc.br](http://www.tceal.tc.br) - E-mail: [presidencia@tceal.tc.br](mailto:presidencia@tceal.tc.br)

A função do Coordenador de Informação e Tratamento de Dados Pessoais é, precipuamente, de aconselhamento da alta gestão, emitindo pareceres, orientações e executando programas em matérias de proteção de dados.

Diante da nova legislação que impôs a necessidade de controles adicionais em todos os Tribunais e à imposição de sanções em caso de descumprimento, é urgente a necessidade de adequação da estrutura organizacional do TCE-AL. Desta forma, para garantir a continuidade, agilidade e inovação dos serviços prestados aos cidadãos, jurisdicionados e servidores, se propõe a criação do cargo de provimento em comissão de Coordenador de Informação e Tratamento de Dados Pessoais.

De todo o exposto, em razão do princípio da legalidade, revela-se imperiosa a edição de uma lei disciplinando tal questão, com vistas a conferir melhores condições de trabalho para este órgão de tão grande relevância.

Atenciosamente,



Conselheiro **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO**  
Presidente

Ofício nº 72/2024-GP

Maceió-AL, 12 de agosto de 2024.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual **MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS**  
Presidente da Assembleia Legislativa Estadual  
Maceió/AL

Assunto: Projeto de Lei.

**Senhor Presidente,**

1. Cumprimentando-o, dirijo-me a Vossa Excelência para, com fundamento no inciso XIII, alínea "b" do art. 1º da Lei Estadual nº 8.790, de 29/12/2022, que dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – TCE/AL, encaminhar a anexa proposta de projeto de lei que “Dispõe sobre a criação do cargo em comissão de **Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, e dá outras providências**”.

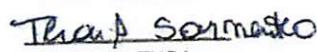
2. Por oportuno, acompanha o referido projeto de lei a respectiva Exposição de Motivos, nos termos da Constituição Estadual.

3. Atenciosamente,

  
Conselheiro **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO**  
Presidente

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
ESTADUAL

RECEBIDO EM 13/08/24

  
ASSINATURA